



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROVA APTA À CONCLUSÃO EXARADA PELO JUÍZO. MÉRITO. PROGRAMA HUMORÍSTICO RADIOFÔNICO. SÁTIRA DA NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.**

1. O julgador é livre para dispensar as provas que entende desnecessárias para o deslinde da causa e, conseqüentemente, para formar seu convencimento. Cerceamento de defesa não configurado, pois a prova está apta às conclusões exaradas pelo juízo. 2. Mérito. As manifestações dos integrantes do programa radiofônico, de cunho humorístico, em decorrência da notícia veiculada na imprensa de que o recorrente teria mandado cortar a orelha de um empresário e condenado por isto, não caracterizam ato ilícito. Nítido caráter humorístico. Dano moral não configurado.

**RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044530640

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SALEH ASAD ABDALLA JUNIOR

APELANTE

RADIO ATLANTIDA FM DE PORTO  
ALEGRE LTDA E OUTROS

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 16 de agosto de 2012.

**DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por SALEH ASAD ABDALLA JUNIOR nos autos da ação ajuizada contra RADIO ATLANTIDA FM DE PORTO ALEGRE LTDA., RBS PARTICIPAÇÕES S.A., ALEXANDRE PORTO FETTER, MAURÍCIO MEDEIROS DO AMARAL e IGLENHO BURTET BERNARDES, da sentença que assim dispôs:

*“Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”*

Em razões recursais, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois as partes apresentaram suas testemunhas. No entanto, o feito foi julgado antecipadamente.

Sustenta o apelante que devem os recorridos ser condenados no pagamento de indenização por dano moral em face da veiculação inadequada e de forma pejorativa do nome/cargo/função do autor em matéria jornalística referente a processo judicial que sequer transitou em julgado.



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

Refere que nenhuma brincadeira, com afirmações injuriosas podem ser tidas como irrelevantes, restando clara a ofensa a direitos de personalidade, ocasionando transtornos psicológicos em sua vida particular e profissional.

Aduz que, ainda que o programa de rádio dos recorridos, siga a linha cômica e jocosa, devem existir limites, o qual se encontra com o direito de personalidade.

Pede o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença, retornando os autos à origem para instrução processual. Caso ultrapassada a preliminar, pede a procedência do pedido inaugural.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito.

Contrarrazões apresentadas às fls.137/151.

Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)**

Prezados Colegas.

O Juiz, na impulsão do processo, tem amplos poderes para determinar a produção de provas que entender necessárias, bem como de indeferir aquelas que entender inúteis ou meramente protelatórias. Ainda



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

mais se já dispõe de elementos aptos a formar sua convicção, desnecessária a produção de prova oral requerida.

Ademais, não há cerceamento de defesa e nem ofensa ao direito constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal como aduz o recorrente, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, a ele cabendo avaliar a pertinência/oportunidade da prova requerida, como recomenda o art. 130 do CPC.

Dessa forma, o julgador é livre para dispensar as provas que entende desnecessárias para o deslinde da causa e, conseqüentemente, para formar seu convencimento.

Gize-se que, no caso telado, a prova produzida revela-se suficiente ao deslinde da controvérsia, porquanto necessário valorar o caráter injurioso das manifestações realizadas no programa de rádio, o qual já se encontra nos autos (áudio e transcrição).

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Adianto que não merece prosperar a irresignação do apelante, tendo em vista que a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gambogi, o qual bem analisou os fatos, razão pela adoto como razões de decidir, transcrevendo fragmento:

*O conteúdo do programa radiofônico questionado, conforme já dito, consta dos autos através de gravações e transcrições apresentadas pelas partes, não havendo controvérsia acerca do teor respectivo.*

*As manifestações dos integrantes dos comunicadores participantes do programa, a partir da notícia veiculada no sítio Clic RBS acerca de condenação criminal imposta ao requerente e em função de acusação de ter mandado cortar a orelha de empresário, ainda que de gosto duvidoso (e para alguns, por certo, podendo ser consideradas como de evidente mau gosto), tem caráter jocoso, humorístico, irônico, a exemplo do que ocorre com outros programas do mesmo gênero, inclusive televisivos, tais como os conhecidos programas “Pânico” e “Casseta e Planeta”, nos quais prepondera a linha humorística jocosa, envolvendo a*



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

*atividade de “fazer piada” com os acontecimentos da vida cotidiana, envolvendo notadamente os fatos que adquirem destaque na mídia, entre os quais ocorrências com políticos, escândalos, crimes, etc., muitas vezes com “piadas” contundentes, chocantes e grosseiras, de duvidoso gosto por vezes (e até de rematado mau gosto segundo avaliação de alguns, ou de muitos, certamente), mas que ainda assim pertencem a um ambiente específico e a um espaço social próprio e destinado exatamente ao extravasamento da crítica ácida, da paródia, até do deboche, enfim um canal próprio para o escoamento, socialmente aceito, da ironia e da brincadeira, mesmo por vezes a respeito de fatos graves, tais como crimes, sendo notório v.g., terem ocorrido inúmeras “piadas” (no mais das vezes de mau gosto) nos programas referidos retro a respeito do caso da menina Isabela Nardoni, que chocou o país, mas que ainda assim, pela repercussão mediática, não escapou da exploração de seus aspectos irônicos por parte dos humoristas em questão, dentro daquilo que é socialmente aceito como já dito.*

*Aliás, tal atividade tem até um certo cunho artístico, cuida-se quase até de uma representação teatralizada, os próprios comunicadores envolvidos muitas vezes quase que encarnam personagens ou “tipos”, muitas vezes exagerando características (tais como falta de inteligência, falta de sensibilidade, etc.), em suma, praticamente fazendo caricaturas com a própria vida e com seus acontecimentos, podendo-se inclusive imaginar, até pela inconteste aceitação social, que tal atividade tenha uma importância social relevante, na medida em que revelando o aspecto irônico e humorístico talvez contribua para mitigar o próprio impacto coletivo de certos acontecimentos trágicos e chocantes.*

*O fato é que a defesa da parte ré está bem postada no particular, merecendo ser acolhida, pois ao que consta o programa “Pretinho Básico” (cujo próprio nome já evoca um sentido jocoso e humorístico) é inserido não na linha do programa “sério”, de debates ou informativo, mas exatamente na linha da programação humorística, de modo que em seu contexto as “piadas” feitas a partir da notícia da condenação do autor e das peculiaridades do delito a este imputado não configuram nem calúnia, nem injúria, menos ainda de molde a ensejar a postulada condenação por danos morais em razão de ter sido o autor, cuja*



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

*condenação existiu e já tinha sido noticiada por outros meios, alvo da exploração jocosa no programa em questão, de cunho exatamente humorístico.*

*Adite-se ainda que o autor era pessoa pública, tendo exercido funções de Secretário da Saúde no município de Tramandaí, candidato a vice-prefeito nas eleições de 2008 e pré-candidato a deputado estadual, sendo natural por conseguinte que sua condenação tivesse repercussão na mídia, inclusive nos programas de linha humorística, tal como o denominado “Pretinho Básico”.*

*É pertinente a meu ver a doutrina invocada pela parte ré às fls. 57, como segue:*

*“O animus jocandi exclui a injúria, mesmo quando nele se rastreie uma grosseria. É que se quis per jocum percutiat, injuriarium nom tenetur (não responde por injúria quem agride por brincadeira).”*

*Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

Assim sendo, apenas deve haver punição para aquelas pessoas que, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, atuem com dolo ou culpa, causando violação a direitos ou causando prejuízos a outrem.

As manifestações realizadas no programa “Pretinho Básico”, a meu ver, ainda que, como salientado pelo Julgador Singular “de duvidoso gosto por vezes”, não transbordaram o que estava sendo informado no *site* do “*clicrbs*”.

Note-se que no programa de rádio, embora façam referência que à condenação do médico, ora apelante, ex-secretário da saúde de Tramandaí, não declinaram o nome do recorrente nas informações prestadas.



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

As manifestações estão consubstanciadas na liberdade de informação, na liberdade de imprensa, não se considerando ofensiva à honra pessoal da apelante, afastando, assim, o reconhecimento do dever de indenizar.

Colacionam-se as seguintes decisões deste Pretório que restaram assim ementadas:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. 1. Para restar configurado o dano moral, o autor tem de comprovar a gravidade do fato. Simples sensibilidade exacerbada, aborrecimento, mágoa, ou irritação não justificam a indenização por dano moral. 2. O direito à livre expressão é tutelado pela Constituição Federal no inciso IV do art. 5º, bem como pelo art. 1º da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Ademais, não caracterizada a ofensa à honra, não há falar em colisão de direitos fundamentais. 3. De acordo com o art. 27 da Lei de Imprensa, não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação a crítica inspirada pelo interesse público, evidenciado no caso concreto pelo direito de informação da população local em relação às conquistas e melhorias no transporte dos moradores do bairro. Negado provimento à apelação”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009032806, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, JULGADO EM 30/06/2004).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI 5250/67. LEI DE IMPRENSA. Veiculação de notícia jornalística privada de abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento. Evidência que a empresa jornalística teve o cuidado de informar somente os fatos que foram objeto de denúncia, sem imputação de nenhum outro que pudesse ser considerado calunioso, injurioso ou difamatório. As empresas jornalísticas detêm o direito ao livre exercício de noticiar e informar, mas a lei 5250/67 veda a prática de abusos no exercício da função que possa atingir o direito à intimidade, à vida*



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

*privada, à honra e à imagem de outrem. Situação esta inexistente nos autos. Fato jornalístico. A divulgação de fato jornalístico, não caracteriza, de si só, ato ilícito. Sentença confirmada. (APC Nº 599284361, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/03/2000).*

Oportuno mencionar os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2004, p 98:

*(...) dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (grifei).*

Quanto ao direito à livre expressão, é tutelado pela própria Constituição Federal, como se vê no inciso IV do art. 5º. Aliás, afora o status constitucional, a livre manifestação do pensamento não constitui abuso, quanto mais amparada no interesse público.





AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

Apenas deve haver punição para aquelas pessoas que, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, atuem com dolo ou culpa, causando violação a direitos ou causando prejuízos a outrem.

Ressalto que se cuida de manifestações realizadas em programa, conhecidamente, como sendo de humor, sem adicionar acusações que pudessem ser causa de lesão à honra do apelante, que estava sendo acusado de mandar cortar a orelha do Sr. Alceu, crime pelo qual foi condenado em primeira instância. E, por mais que a recorrente tenha se sentido desconfortável com a publicação, considero que tal fato não constitui, por si só, fato gerador de responsabilidade civil.

Para haver a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito exposta a uma situação que cause verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade.

O fato que foi imputado ao recorrente foi amplamente divulgado na mídia, não se podendo crer que o conteúdo humorístico do programa tenha causado abalo ao apelante.

A propósito do tema, colaciono o seguinte julgado oriundo do STJ:

*Civil. Ação de compensação por danos morais. Revista humorística.*

*Matéria satírica que teria maculado a honra de antepassado das recorrentes. Crítica social que transcende a memória do suposto ofendido para analisar, por meio da comparação jocosa, tendência cultural de grande repercussão no país.*

*- Dentro do que se entende por exercício da atividade humorística, a matéria não teve por objetivo a crítica pessoal ao antepassado das recorrentes, mas a sátira de certos costumes modernos que ganharam relevância e que são veiculados, hodiernamente, por mais de uma publicação nacional de grande circulação.*



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

- O 'mote' supostamente lesivo, ademais, foi atribuído ao domínio público.

- A conduta praticada não carrega a necessária potencialidade lesiva, seja porque carecedora da menor seriedade a suposta ofensa praticada, seja porque nada houve para além de uma crítica genérica de tendências culturais, esta usando a suposta injúria como mera alegoria.

- Não cabe aos Tribunais dizer se o humor praticado é 'popular' ou 'inteligente', porquanto à crítica artística não se destina o exercício da atividade jurisdicional.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 736.015/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 533)

Nesse sentido também estão os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sátiras a vídeo clipe protagonizado pelo companheiro e pai das autoras Alegação de que os comentários tecidos são ofensivos Sentença improcedente. PRELIMINAR Aplicação dos efeitos da revelia ao litisdenunciado Necessidade de incidência de prazo em dobro, a teor do artigo 191, do CPC Denunciado que assume a condição de litisconsorte Contestação tempestiva Preliminar rejeitada. Nítido caráter humorístico, sem a intenção de denegrir a imagem, reputação e qualidade do trabalho do falecido Danos morais não configurados Condenação da denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciado, em razão da improcedência da lide principal Acerto da decisão, haja vista tratar-se de denúncia facultativa Precedentes do STJ Sentença mantida - Recursos não providos. (Apelação Cível nº 9058234-07.2009.8.26.0000, Relator Des. Moreira Viegas, julgado em 28/03/12).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização de danos morais - Associação do nome do apelante com máfia e quadrilha - Ação improcedente. "Chamada" de rádio feita para divulgar concurso no qual o apelante,*



AAL  
Nº 70044530640  
2011/CÍVEL

*político muito conhecido no país, juntamente com outras figuras públicas, foi apresentado como candidato ao Troféu Cara de Pau 1999", categoria "Capo di tutti i capi". Programa de cunho nitidamente humorístico, sem intenção de praticar injúria, difamação ou qualquer tipo de ofensa pessoal contra o apelante. Recurso improvido. (Apelação cível nº 9219829-59.2002.8.26.0000, Relator Des.Silvio Marques Neto, julgado em 15/05/2006).*

Por essas razões, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se hígida a sentença recorrida.

CB

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA** - Presidente - Apelação Cível nº 70044530640, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA COSTA GAMBORGI